SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 910936 - MT (2024/0158594-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SCHOFFEN MARTINS - DF070240
		VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA - MG207590
		FERNANDA GOMES DA SILVA BORGES - MG166052
		GABRIELLA COSTA BORGES - DF071802
		QUERUBINO SOARES NETO - MT033766O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	M R S L

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. GUARDA DE MENOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 691/STF. ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. PROVAS E INTERCORRÊNCIAS VERIFICADAS EM DIVERSOS FEITOS.

1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para decidir acerca de questões de Direito de Família, pertinentes à guarda e adoção de menores. Precedentes. Igualmente não é cabível como sucedâneo do recurso próprio.

2. A superação desses obstáculos somente é admitida pelo STJ em situações excepcionais, nas quais se vislumbra a prevalência absoluta do princípio do melhor interesse do menor, o que não se verifica no caso presente.

3. Hipótese em que, ao determinar a busca e apreensão, com o acolhimento institucional da criança, as instâncias de origem, a partir de detido e cuidadoso exame das provas dos autos, verificaram fortes indícios de tentativa de adoção sem a presença dos requisitos legais, burla ao cadastro de adoção e até possível venda da menor, além de gravíssimas suspeitas de negligência e abandono da filha pela genitora, que a entregou a pessoas nem sequer inscritas no cadastro de adoção.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46367998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/03/2025 16:59:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 8ec53182-3630-461d-8fc1-fb3595df33ec

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46367998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/03/2025 16:59:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 8ec53182-3630-461d-8fc1-fb3595df33ec

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 910936 - MT (2024/0158594-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SCHOFFEN MARTINS - DF070240 VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA - MG207590 FERNANDA GOMES DA SILVA BORGES - MG166052 GABRIELLA COSTA BORGES - DF071802 QUERUBINO SOARES NETO - MT033766O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	M R S L

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. GUARDA DE MENOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 691/STF. ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. PROVAS E INTERCORRÊNCIAS VERIFICADAS EM DIVERSOS FEITOS.
1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para decidir acerca de questões de Direito de Família, pertinentes à guarda e adoção de menores. Precedentes. Igualmente não é cabível como sucedâneo do recurso próprio.
2. A superação desses obstáculos somente é admitida pelo STJ em situações excepcionais, nas quais se vislumbra a prevalência absoluta do princípio do melhor interesse do menor, o que não se verifica no caso presente.
3. Hipótese em que, ao determinar a busca e apreensão, com o acolhimento institucional da criança, as instâncias de origem, a partir de detido e cuidadoso exame das provas dos autos, verificaram fortes indícios de tentativa de adoção sem a presença dos requisitos legais, burla ao cadastro de adoção e até possível venda da menor, além de gravíssimas suspeitas de negligência e abandono da filha pela genitora, que a entregou a pessoas nem sequer inscritas no cadastro de adoção.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Victhor Lucas Borges Rocha e outros, em favor de M.R.S.L., menor impúbere, contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao *habeas corpus* por eles impetrado, em razão de não se tratar de instrumento processual adequado para o exame de questões de Direito de Família e nem ser cabível como sucedâneo de recurso próprio, sendo certo, de outra parte, que o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso proferido em agravo de instrumento, confirmatório de decisão que determinou a busca e apreensão, com o acolhimento institucional da criança, não se mostra teratológico ou manifestamente ilegal, de modo a permitir a superação desses obstáculos.

Insistem nas alegações de que:

Documento eletrônico VDA46118240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/03/2025 23:13:22
Código de Controle do Documento: b1ac3980-0c59-4a8a-9726-30e54ad58509

a) A.R.S.L., genitora do infante, após manifestar perante o Ministério Público, ainda durante a gestação, a vontade de entregar a criança ao programa de adoção, desistiu deste intento, "razão pela qual aos 09 meses de gestação (...) procurou novamente a Promotoria para informar a desistência de entregar o filho";
b) ainda, assim, o menor teria sido "institucionalizado imediatamente após o seu nascimento", mas, depois de realizados diversos estudos psicossociais devidamente fundamentados, teria sido verificada "a condição favorável de desabrigamento da criança" e "concedida sua guarda na forma compartilhada para a genitora e o avô materno";
c) após diversas dificuldades e desavenças entre os familiares do menor M.R.S.L., os "primos por afinidade" de sua genitora, G. e G., "moradores da área rural da Comarca de Patos de Minas, se propuseram a ajudar (....) provendo os cuidados e afetos" ao menor a fim de que mãe "pudesse tentar melhorar seu destino, buscando um emprego. A ajuda familiar foi aceita e ressalte-se que foi uma decisão conjunta tomada por ambos detentores da guarda".
d) essa decisão foi comunicada "à Vara Especializada da Infância, por meio da Promotoria de Justiça (pois todas tratativas referente ao processo estavam sendo realizadas em conjunto com o Ministério Público), que [M] estaria, a partir daquela data, com os primos [G e G], qualificando-os e especificando endereço e telefones do casal";
e) após séria divergência entre a genitora do menor e sua irmã, a qual, "por vingança", teria feito graves acusações perante o Conselho Tutelar, que, sem ouvir previamente os detentores da guarda (mãe e o avô materno), "determinou a abertura de investigação da suposta venda de [M], a perda da guarda de [M] por [A. e A.], bem como o abrigamento de [M.], tendo, para tanto, expedido carta precatória para que a Justiça Mineira procedesse a busca e a institucionalização da criança";
f) diante disso, "a defesa imediatamente providenciou documentos que provam o parentesco por afinidade, provas do não rompimento do vínculo entre [M] e sua mãe e avô, bem como extratos bancários de [G. e G.] (de mais de um ano, diga-se de passagem) para demonstrar que nenhuma criança foi comprada, nem vendida. Nenhuma dessas provas foi levada em consideração pela Vara da Infância".

Impugnação do agravado (Ministério Público do Estado de Mato Grosso) às fls. 225-226, sustentando que o habeas corpus não é o instrumento processual adequado para decidir questões de direito de família pertinentes à guarda e adoção de menores, acrescentando que o feito ainda tramita em segunda instância, tanto que houve recente "determinação de vistas ao Ministério Público Estadual para contrarrazoar o recurso especial interposto pela genitora do menor, em face de acórdão que confirmou o acolhimento institucional da criança, sobretudo diante da necessidade de melhor apuração dos fatos por meio da instauração de procedimento investigativo policial.".

O Ministério Público Federal manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 231-236).

É o relatório.

VOTO

Conforme demonstrei na decisão agravada, o *habeas corpus* não é a via adequada para o exame de guarda de menor, pertinentes à guarda e adoção de menores, visto que tais matérias são afetas ao Juízo Cível, de modo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5°, LXVIII, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA46118240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/03/2025 23:13:22
Código de Controle do Documento: b1ac3980-0c59-4a8a-9726-30e54ad58509

Igualmente, não é cabível o *writ* como substitutivo de recurso próprio, salvo no caso de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, hipótese em que se admite a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, relaciono os acórdãos proferidos em casos recentes:

> CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. DECISÃO QUE RESTABELECEU GRADATIVAMENTE A VISITAÇÃO PATERNA, DE FORMA SUPERVISIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO DA VISITAS DO GENITOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. QUESTÃO ATINENTE A DIREITO DE VISITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> 1. A teor da Súmula n.º 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
> 2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção do paciente, filho menor do impetrante, o sobrestamento, em sede de tutela recursal, do seu direito de visitação.
> 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do habeas corpus para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes.
> 4. Habeas corpus não conhecido.
> (HC 792.937/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ 27.4.2023)

> AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. GUARDA. PRIMA DO GENITOR DO MENOR. REVOGAÇÃO. INSTÂNCIA DE ORIGEM que, POR CAUTELA, ENTENDEU NECESSÁRIO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ATE MELHOR APURAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES FINANCEIRAS, PSICOLÓGICAS, FAMILIARES DENTRE OUTRAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE ATO ILEGAL A SER CORRIGIDO PELO MANDAMUS.
> 1. A jurisprudência do STJ reconhece que, em razão do melhor interesse do menor, o acolhimento institucional deve ser afastado, salvo evidente risco à integridade física e psíquica da criança.
> 2. No entanto, também é assente o posicionamento do STJ no sentido de que, para não permitir a formação de laços afetivos em situações em que a guarda é obtida mediante ardil, com indícios de ilegalidade e cometimento de crime, é razoável eventual medida protetiva de acolhimento institucional.
> 3. Ademais, é firme o entendimento de que "as questões referentes à guarda de menor não podem ser decididas no âmbito de habeas corpus, nem este pode servir de instrumento para impugnar atos judiciais do respectivo processo, de natureza cível" (HC 63.967/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJe 26/11/2008).
> 4. Na espécie, após a análise das provas dos autos e das informações prestadas, o TJ local conclui, corroborando o parecer do Parquet, ser temerário, sem maiores estudos técnicos e digressões a respeito da situação jurídica, efetivar o desacolhimento do paciente

Documento eletrônico VDA46118240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/03/2025 23:13:22
Código de Controle do Documento: b1ac3980-0c59-4a8a-9726-30e54ad58509

> J. H. M. R. da S., notadamente para retornar a situação anterior, tida por irregular. Assim, no âmbito limitado do presente writ, não há como afastar o entendimento de que deve ser afastada a guarda do infante, ao menos de forma provisória e cautelar, justamente com o fito de assegurar a proteção da criança, evitando qualquer dano irreparável na formação de sua personalidade.
> 5. Não se pode olvidar, por outro lado, que a criança está inserida em acolhimento institucional desde 24 de março de 2021, sem que se tenha notícia de nenhum risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade, também não existindo situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, uma estabilidade familiar, a ponto de se estabelecer uma paternidade socioafetiva.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no HC 680.585/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 11.4.2022)

Nos termos em que ressaltado na referida decisão, a ordem de busca e apreensão, com o acolhimento institucional do menor não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal, elementos na presença dos quais a jurisprudência admite o cabimento do *habeas corpus*, em situações excepcionais, a fim de efetivar a prevalência absoluta do princípio do melhor interesse do menor, hipótese que não considero configurada no caso presente, ao contrário.

Com efeito, as instâncias de origem, a partir de detido e cuidadoso exame das provas dos autos, verificaram, em exame liminar, fortíssimos indícios de tentativa de adoção sem a presença dos requisitos legais, burla ao cadastro de adoção e até possível venda da menor, além de graves suspeitas de negligência e abandono da filha, atualmente com menos de dois anos de idade, pela genitora, que a entregou a pessoas nem sequer inscritas no cadastro de adoção, como se observa nas seguintes passagens do voto condutor do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto perante o TJMT, que transcrevi em minha decisão que ora reproduzo (fls. 80-84):

> Conforme relatado, os agravantes se insurgem contra a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão; revogação da guarda compartilhada; e o acolhimento institucional do menor [M. R.S. L.].
> Como cediço, os casos que envolvem menor de idade devem se nortear pelo melhor interesse da criança, conforme o disposto na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que, entre outras garantias, zelam pelo respeito à sua integridade física, psíquica e moral.
> (...)
> Nesse contexto, não obstante os relevantes argumentos lançados na irresignação recursal, pelo menos nesse momento de cognição inicial, notadamente diante dos graves fatos noticiados nestes autos, não se vislumbra a existência de elementos capazes de infirmar a conclusão exarada na decisão impugnada.
> Isso porque, diante das fortes evidências da ocorrência de adoção irregular ou até mesmo venda do menor, não há nada que reclame a modificação da tutela deferida, ao menos até que mais elementos de prova sejam trazidos ao autos

Dessa forma, reafirmo que a referida decisão encontra-se devidamente fundamentada, não existindo, pois, teratotologia ou ilegalidade a ser corrigida na via do *habeas corpus*.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46118240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/03/2025 23:13:22
Código de Controle do Documento: b1ac3980-0c59-4a8a-9726-30e54ad58509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no HC 910.936 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0158594-4

Número de Origem:
10014868320248110000 10019331620228110041 10287684120228110041

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA
ADVOGADOS	: ANDRÉ SCHOFFEN MARTINS - DF070240
	VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA - MG207590
	FERNANDA GOMES DA SILVA BORGES - MG166052
	GABRIELLA COSTA BORGES - DF071802
	QUERUBINO SOARES NETO - MT033766O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: M R S L
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA
ADVOGADOS	: ANDRÉ SCHOFFEN MARTINS - DF070240
	VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA - MG207590
	FERNANDA GOMES DA SILVA BORGES - MG166052
	GABRIELLA COSTA BORGES - DF071802

Documento eletrônico VDA46346541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:39:26
Código de Controle do Documento: a344fa82-0dae-4461-aa91-ec9fa910900d

QUERUBINO SOARES NETO - MT033766O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : M R S L

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46346541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:39:26
Código de Controle do Documento: a344fa82-0dae-4461-aa91-ec9fa910900d